



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388422-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado JOSE ANTONIO L. PEREIRA E OU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2388422-04.2024.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Santos

Agravado: José Antônio L. Pereira

Comarca: Santos

Voto nº 24078

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal proposta pelo Município de Santos contra executado que faleceu antes do ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ilegitimidade passiva do executado falecido e na impossibilidade de alteração do polo passivo para inclusão do espólio.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ, que impede a substituição do polo passivo por espólio em caso de falecimento do executado antes do ajuizamento.

4. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça que corroboram a extinção do feito de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva do executado falecido impede a continuidade da execução fiscal. 2. A impossibilidade de inclusão do espólio como parte no polo passivo em tais circunstâncias.

Legislação Citada:

Súmula nº 392 do STJ.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** em face da decisão que, nos autos da execução fiscal proposta contra **JOSÉ ANTÔNIO L PEREIRA** indeferiu a citação do espólio do executado à minguada de prova de abertura de inventário e nomeação de inventariante que o represente.

Sustenta o agravante que a substituição do polo passivo pelo Espólio do executado é cabível com a prática de atos na pessoa do administrador, herdeiros ou sucessores no caso da ciência do óbito do responsável tributário sem notícia de abertura do inventário nos termos dos artigos 613 a 616 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta ante a ausência de formação da relação processual.

Intimada nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 392 do STJ, a agravante deixou de se manifestar acerca do ajuizamento da execução fiscal em face de falecido.

É O RELATÓRIO.

A presente execução fiscal foi proposta em 24/04/2019 em face de José Antônio L Pereira, falecido em 2014, antes do ajuizamento e da citação, conforme informado pela própria exequente, que requereu a alteração do polo passivo (fls.17/19).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não é possível a alteração do polo passivo para constar Espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392, do mesmo STJ (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012), cuja ementa encontra-se lavrada da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Aplica-se ao caso os artigos 108 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em

lei”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

A Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (Súmula 392, 1ª Seção, j. 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

Cumpre observar, ainda, que eventual falta de atualização cadastral não obsta o reconhecimento da legitimidade passiva dos sucessores, podendo configurar, quando muito, infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, desde que haja previsão na legislação municipal.

Desse modo, diante da ilegitimidade passiva e impossibilidade de alteração do polo passivo de execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida, determino, de ofício, a extinção do feito.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator